



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000681/95-41
Sessão : 29 de julho de 1998
Recurso : 103.159
Recorrente : ANTONIO DE CAMPOS SALLES
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

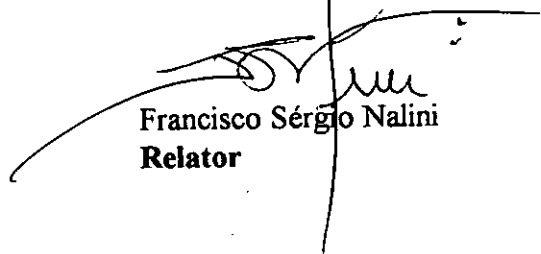
DILIGÊNCIA Nº 203-00.698

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTONIO DE CAMPOS SALLES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

cl/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000681/95-41

Diligência : 203-00.698

Recurso : 103.159

Recorrente : ANTONIO DE CAMPOS SALLES

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 19-21:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Araçatuba – SP, foi emitida a notificação de fls. 04, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições, à CONTAG e à CNA, exercício de 1994, no montante de 244,55 UFIR, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal, sob o registro nº 1340312.5, com área de 34,5 ha, denominado Sítio Santo Antônio, localizado no município de Araçatuba – SP.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§; e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/11, solicitando a anulação do lançamento, alegando em síntese que a Lei nº 8.847/94 (DOU 29.01.94) fere princípios constitucionais, previstos no artigo 150, III, “a” e “b” da CF/88, que assim dispõem:

“Art. 150. É vedado

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

No caso vertente, o ITR foi aumentado com base na mencionada Lei nº 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994 e consoante se infere do lançamento hostilizado, a base de cálculo do imposto (VTN) sofreu substancial alteração, comprovadamente pela Instrução Normativa nº 16/95, editada pela Receita Federal. Alterada a base de cálculo, o imposto também foi majorado, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000681/95-41

Diligência : 203-00.698

mesmo exercício em que foi editada a sobredita Lei. Ora, como houve majoração, sem dúvida alguma o lançamento é nulo porquanto flagrantemente desrespeitando o texto constitucional (art. 150, III "a" e "b").

Por interpretação lógica da Lei nº 8.847/94, em particular no seu art. 3º para o lançamento do imposto de 1994, a Administração Fazendária só poderia tomar por base de cálculo o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro de 1993.

Alega, ainda, que houve erro no enquadramento sindical, enquadrando-o como Empregador Rural II-B, sendo que o mesmo se enquadra com Trabalhador Rural e face a essa mudança foi cobrada a CNA, quando a mesma não é devida por se tratar de propriedade classificada pelo INCRA como Trabalhador Rural, isenta de tal contribuição.

Para instruir a petição, juntou aos autos os documentos de fls. 04/07."

A autoridade monocrática não atendeu o pleito do requerente com as seguintes razões resumidas na ementa:

"ASSUNTO I.T.R.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.

ENQUADRAMENTO SINDICAL – Para efeito de enquadramento sindical, classifica-se como empregador rural a pessoa física que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural."

Não concordando com o decidido, o interessado apresenta seu recurso às páginas 19 a 24, reiterando os argumentos iniciais, além de outras alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição.

Requer, por fim, que seja declarada a nulidade do lançamento do ITR/94.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP apresenta suas contra-razões ao recurso, sugerindo que seja mantida a decisão recorrida (fls. 24-29).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000681/95-41
Diligência : 203-00.698

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

A razão da discórdia está voltada para a cobrança do ITR, alegando a requerente razões de legalidade e constitucionalidade para requerer a nulidade do lançamento.

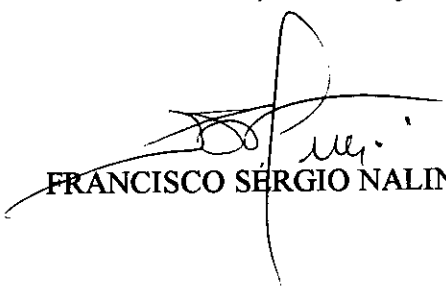
Por outro lado, verifico que a decisão da autoridade monocrática (fl. 15) informa que já houve o pagamento do imposto, faltando apenas a contribuição à CNA, mencionando, inclusive, um DARF juntado às fls. 12.

Como não encontramos o referido DARF, e verificando que a própria decisão mantém o lançamento tal como realizado, ou seja, na íntegra, decido **transformar o julgamento do recurso em diligência** para que a repartição de origem, via DRJ de Ribeirão Preto - SP, tome as seguintes providências:

1. informe se já houve algum pagamento do ITR/94;
2. em caso positivo, que seja juntado cópia do DARF ou outro documento de processamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI